



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.002499/98-92
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.521
RECURSO Nº : 121.634
RECORRENTE : VARIG S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. REGIME DE
SUSPENSÃO.

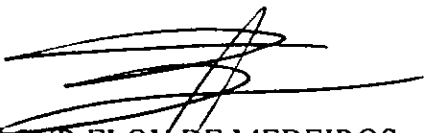
Não tendo ocorrido o desembaraço aduaneiro, não há como reconhecer a suspensão de tributos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Francisco José Pinto de Barros declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

25 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.634
ACÓRDÃO Nº : 301-29.521
RECORRENTE : VARIG S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

Como se verifica pela leitura dos autos, a ora Recorrente foi notificada a recolher o montante R\$ 445,85 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), a título de Imposto de Importação e respectiva multa (RA, art. 522, II, d), em face de ser considerada como responsável tributário pela falta de mercadoria importada pela empresa Brasif Duty Free Shop Ltda., sob o regime de suspensão de tributos.

Em sua defesa, a Recorrente alegou que a exigência tributária é indevida, uma vez que o art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, que constitui a base legal para o lançamento tributário, prevê como penalidade para o transportador o dever de “indenizar a Fazenda do valor de tributos que deixaram de ser recolhidos”. Por entender que, no caso concreto, não há imposto a ser pago, sustenta que não há qualquer valor a ser indenizado, como já reconhecido anteriormente por este Colegiado (Recurso nº 118.879, Relator: Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros).

A decisão de primeira instância, contudo, julgou procedente o lançamento em pauta, estando a ementa redigida nos seguintes termos:

“A prestação exigida pelo fisco, do responsável pelo extravio de mercadoria importada, funda-se na ocorrência do fato gerador do imposto, na forma do art. 1º, do Decreto-lei nº 37/66.

A concessão de suspensão tributária a favor de permissionária de loja franca só se opera com o desembaraço da mercadoria.

A isenção de que trata o art. 1º, parágrafo segundo do DL nº 2120/84, só se efetiva com a venda da mercadoria, antes do que não se verificam quaisquer dos efeitos que lhes são próprios. Lançamento procedente.”

Referida decisão, em síntese, adota como fundamento o fato de que a suspensão dos tributos, no plano específico, tem como base o art. 15, do Decreto-lei nº 1.455/76, regulamentado pelos arts. 396 e 397, do RA. Neste sentido, como não se verificou o desembaraço aduaneiro, nem a venda das mercadorias, não haveria porque, no entender da Fiscalização, falar-se em regime de suspensão de tributos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

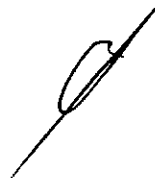
RECURSO Nº : 121.634
ACÓRDÃO Nº : 301-29.521

Pelos mesmos motivos, não se aplicaria, ao caso, o disposto no art. 1º da Lei nº 2.120/84.

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso cabível, repisando os argumentos já apresentados e fazendo referência a outras decisões judiciais.

O depósito recursal encontra-se devidamente comprovado nos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.634
ACÓRDÃO Nº : 301-29.521

VOTO

O recurso de fls. 192 e seguintes é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

A matéria ventilada nos autos já foi objeto de diversas manifestações por parte deste Colegiado, razão pela qual não suscita maiores debates.

No meu entender, tanto o lançamento tributário como decisão monocrática são irrepreensíveis, quando adotam, como fundamento, o art. 15, do Decreto-lei nº 1.455/76, posto que referida norma é clara ao asseverar que “a mercadoria estrangeira importada diretamente pelos concessionários das referidas lojas permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até sua venda nas condições deste artigo” (parágrafo segundo).

Esclarece Roosevelt Baldomir Sosa, ao comentar o aludido preceito, que “os permissionários constituem-se em fiéis depositários das mercadorias sob sua guarda, assumindo igualmente a condição de responsáveis tributários, respondendo, nessa qualidade, pelos tributos e encargos, inclusive no que respeita a avarias, extravios ou faltas” (Comentários à Lei Aduaneira, O. 307).

No que se relaciona à responsabilidade do transportador, inúmeras são as decisões administrativas existentes sobre o tópico, entre as quais pode-se apontar a seguinte:

“RESPONSABILIDADE. EXTRAVIO/FALTA. BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO. ZFM.

A responsabilidade solidária tributária, no caso de extravio ou avaria é do representante no País, do transportador estrangeiro. Inteligência do artigo 32 do DL 37/66 combinado com o artigo 124, do CTN. A mercadoria importada através da ZFM, tem o benefício da SUSPENSÃO e no caso de falta, há a obrigatoriedade tributária, uma vez que a mercadoria não foi levada a consumo na ZFM. Negado Provimento ao recurso.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.634
ACÓRDÃO Nº : 301-29.521

Diante do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

PAULO LUCENA DE MENEZES – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10715.002499/98-92
Recurso nº: 121.634

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.521.

Brasília-DF,.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10715.002499/98-92
Recurso nº: 121.634

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.521.

Brasília-DF, 09/10/2001.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 25/10/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL